



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2025– 2028
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE PREGÕES, CONCORRÊNCIA, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADE E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS POR ESTA CASA DE LEIS, PELO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2026, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 74, inciso III, ambos da Lei 14.133/2021. Contratação direta. Contratação de empresa especializada para serviços técnico-administrativos junto ao setor de licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a legalidade da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 001/2025, Processo Administrativo nº 001/2025, firmado pela Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA com empresa especializada.

O contrato original, celebrado com fundamento na inexigibilidade de licitação, tem por objeto a contratação de assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de pregões, concorrência, dispensas, inexigibilidade e acompanhamento dos contratos firmados por esta Casa de Leis, para atender as necessidades da Câmara Municipal.

A presente proposta de Termo Aditivo visa a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais um período, compreendendo janeiro a dezembro de 2026,



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2025– 2028
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de assessoria técnica administrativa especializados.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da legalidade do presente termo aditivo deve considerar as disposições da Lei nº 14.133/2021 que rege as contratações públicas.

1. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre recordar que a contratação original foi realizada por Inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 001/2025). A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, conforme previsto no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Dentre as hipóteses de inviabilidade, destaca-se a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Os serviços descritos – assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de editais de pregões, concorrência, dispensas, inexigibilidade e acompanhamento de contratos – podem, a depender da sua complexidade e da expertise demandada, caracterizar-se como serviços técnicos especializados e de natureza singular, justificando a inexigibilidade, desde que devidamente comprovada a notória especialização do contratado e a peculiaridade do objeto que inviabilize a competição.

Portanto, diante disso, presume-se que tal comprovação tenha sido feita no processo administrativo que originou o primeiro contrato.

2. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 107 e art. 108, estabelece as regras para a duração dos contratos administrativos e suas possíveis prorrogações. Para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, como a assessoria técnica administrativa aqui tratada, a legislação permite a prorrogação por prazos sucessivos, observada a vantajosidade para a Administração Pública e o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo excepcionalmente ser prorrogado por até 10 (dez) anos, mediante justificativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2025– 2028
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

O Art. 107, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que "Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

No caso em tela, o serviço de assessoria técnica administrativa para acompanhamento e elaboração de processos licitatórios e gestão de contratos é, por sua natureza, um serviço contínuo e essencial para o funcionamento regular da Câmara Municipal, garantindo a conformidade legal e a eficiência dos procedimentos de contratação pública. A ausência de tal serviço poderia gerar descontinuidade e prejuízos à gestão administrativa.

3. DA COMPATIBILIDADE ENTRE INEXIGIBILIDADE E PRORROGAÇÃO

A doutrina e a jurisprudência entendem que a prorrogação de contratos originados por inexigibilidade é legalmente possível, desde que:

- **Persistam as condições que justificaram a inexigibilidade:** Ou seja, a natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa contratada devem continuar existindo e sendo indispensáveis para a continuidade do serviço.
- **Haja interesse público:** A prorrogação deve ser vantajosa e necessária para a Administração, conforme a necessidade de manter a execução dos serviços.
- **Observância dos limites temporais:** A soma dos prazos de vigência original e das prorrogações não pode exceder o limite legal para contratos de serviços contínuos (via de regra, 5 anos, prorrogáveis até 10 em casos específicos).

Considerando que o contrato original se refere ao ano de 2025, e a prorrogação se estenderá pelo ano de 2026, o prazo total de 02 (dois) anos está em conformidade com o limite máximo de 5 anos para serviços contínuos, sem prejuízo de futuras prorrogações, se devidamente justificadas.

4. DOS REQUISITOS PARA O TERMO ADITIVO

Para a legalidade do Primeiro Termo Aditivo, é imprescindível que o processo administrativo contenha os seguintes elementos:



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2025– 2028
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

- **Justificativa expressa:** Demonstração da manutenção da necessidade dos serviços e da sua natureza contínua.
- **Demonstração da vantajosidade:** Comprovação de que a prorrogação é economicamente mais vantajosa para a Administração do que uma nova contratação, considerando os custos e a expertise já desenvolvida.
- **Manutenção das condições da inexigibilidade:** Atestado de que a empresa continua sendo a única apta ou a de notória especialização indispensável para a prestação dos serviços, e que as condições que inviabilizaram a competição inicial persistem.
- **Inexistência de alteração das condições contratuais essenciais:** O aditivo se limita à prorrogação do prazo, sem alterações substanciais no objeto ou nos preços que descaracterizem a contratação original ou gerem desequilíbrio. Se houver reajuste de preços, este deve seguir as regras contratuais e legais.
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Verificação da regularidade da empresa contratada.
- **Dotação Orçamentária:** Comprovação da existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas do período prorrogado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e presumindo-se que as condições que ensejaram a contratação original por inexigibilidade permanecem inalteradas e que os serviços são de natureza contínua e essenciais à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, este Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual é, em tese, **legalmente** possível, desde que observadas as seguintes recomendações do tópico anterior.

Com a estrita observância dessas recomendações, **OPINA-SE** que, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato poderá ser celebrado, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA dentro dos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2025– 2028
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

São João do Paraíso/MA, 18 de dezembro de 2025.

GABRIEL
RODRIGUES CASTRO

Assinado de forma
digital por GABRIEL
RODRIGUES CASTRO

GABRIEL RODRIGUES CASTRO

Procurador Jurídico Geral

Câmara Municipal De São João Do Paraíso/MA